



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 02/2026

Justificativa de inexigibilidade de licitação para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO E OPERACIONAL JUNTO A GESTÃO MUNICIPAL DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MALHADOR/SE.**

I - INTRODUÇÃO.

Trata de justificativa de inexigibilidade de licitação para **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO E OPERACIONAL JUNTO A GESTÃO MUNICIPAL DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MALHADOR/SE.**

A presente justificativa tem como finalidade demonstrar o grau de especialidade e singularidade do serviço técnico a ser contratado pelo Fundo Municipal de Assistência Social junto a empresa **KLS DE OLIVEIRA (KS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA** a fim de demonstrar a configuração da hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no artigo 74, da Lei Federal n. 14.133/2021.

A contratação de empresa especializada em serviços de assessoramento técnico e operacional junto à Gestão Municipal do Sistema Único de Assistência Social – SUAS justifica-se pela necessidade de assegurar a regularidade, eficiência, continuidade e qualidade da execução das políticas públicas de assistência social no âmbito do Município de Malhador/SE, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

A política de Assistência Social, regulamentada pela Lei nº 8.742/1993 (LOAS) e organizada no âmbito do SUAS, exige da gestão municipal o cumprimento rigoroso de normativas técnicas, operacionais, administrativas e financeiras estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, bem como pelos órgãos de controle, especialmente no que se refere à execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MALHADOR

Os Serviços propostos tem como finalidade a prestação de Assessoramento para técnico e operacional junto a Gestão municipal do Sistema Único de Assistência Social, com acompanhamento e suporte as equipes dos serviços programas e projetos da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, bem como a elaboração de relatório de gestão, construção do Plano de Educação Permanente, Monitoramento do Plano Municipal de assistência Social, Gestão Orçamentária e Financeira do SUAS e Instância do controle Social do Programa Bolsa Família e demais Conselhos ligados a área da política de Assistência Social do município de Malhador/SE.

II - LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO.

O artigo 74, III, da Lei Federal n. 14.133/2021 permite a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, como uma das hipóteses de inexigibilidade, por inviabilidade de competição.

Desta forma, a inexigibilidade depende da configuração dos seguintes pressupostos legais: **(a) serviços técnicos; (b) natureza singular do serviço técnico; (c) profissionais ou empresas de notória especialização.** Portanto, a legislação vigente, os fatos e a natureza do serviço atestam a especialidade e singularidade do serviço contratado. Desta feita, seguem as razões que comprovam tal assertiva.

O serviço atende ao pressuposto de notória especialização. O §1º do artigo 25 da Lei Federal n. 8.666/93 define como notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, **decorrente de desempenho anterior**, estudos, **experiências**, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Pois bem. Os atestados de capacidade técnica em anexo, atestam o desempenho e experiência anterior no serviço a ser contratado permite concluir que o trabalho da empresa é o mais adequado a total satisfação do serviço de impugnação do índice provisório fixado pelo Tribunal de Contas de nosso Estado.

III - CONCLUSÃO

Desta feita, restaram comprovados os requisitos legais que autorizam a contratação da empresa **KLS DE OLIVEIRA (KS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA)** para contratação de prestação de serviços tendo em vista a sua singularidade e especialidade das atividades do aludido serviço.



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MALHADOR

Diante do exposto a Agente de Contratação e Equipe de Apoio da Prefeitura do Município de Malhador/SE, nomeado pela Portaria 225A de 01 de julho de 2024, Alterada pela Portaria nº 29A/2025, de 07 de julho de 2025, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na possível contratação de prestação de serviços.

CONSIDERANDO, que o artigo 74, III, § 3º da Lei Federal n. 14.133/2021, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto contratado”.

CONSIDERANDO, que o Art. 6º, da Lei de Licitações, delimitou a questão da inexigibilidade da licitação, ao dispor:

“... serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalho relativo a”:

(...)

“...assessoriais e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias”;

CONSIDERANDO, que o jurista Celso Bandeira de Melo ao referir-se ao Art.25 inciso II, da Lei 8.666/93, e assim expressa-se:



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MALHADOR

“... São singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente, por equipe, sempre que o trabalho a ser produzido se define pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas técnicas ou artísticas”. (Licitação, 1ª Ed. 2ª tiragem, São RT), portanto, a singularidade dos serviços retrata atividade personalíssima, o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo”.

CONSIDERANDO, que os serviços solicitados, a serem prestados pela **KLS DE OLIVEIRA (KS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA)**, são daqueles que taxativamente se arrimam no art. 74, inciso III e § 3º da Lei Federal n. 14.133/2021, com base na sua especialidade, se encontram ali especificados.

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, sendo, na realidade, hipótese de exceção à regra contida no Art. 74, da Lei n.º. 14.133/2021, que obriga a Administração Pública sempre licitar.

CONSIDERANDO, que o valor da presente contratação encontra-se compatível com o praticado no mercado.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima descritos, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Malhador/SE, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação, em harmonia com todos os Diplomas Legais, aqui referenciados.

Isso posto, apresentamos, então, esta JUSTIFICATIVA, à apreciação da Excelentíssima Senhora Secretária do Fundo Municipal de Assistência Social de Malhador - SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, e sítio eletrônico oficial do município, conforme estabelecido no art. 72, inciso VIII, § único da Lei 14.131/2021 como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Malhador, 07 de janeiro de 2026.


Maria Silvana de Santana Fontes
Agente de Contratações



Tamiris

ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MALHADOR

Ratifico, e publique-se,

Weslla Tamiris Andrade

WESLLA TAMIRIS ANDRADE
Secretária Municipal de Assistência Social